



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21/676.33986-37

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

O art. 6º do PL nº 510, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

.....  
§ 6º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 7º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’(NR)’

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaque com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Desta forma, tramitam no INCRA, os procedimentos para adimplemento do referido prazo legal que será encerrado em maio de 2021, cabendo ao Incra, em cumprimento as formalidades legais, verificar as identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de sua Superintendência Regional, que expedirá termo de doação contendo o perímetro georreferenciado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

O PL com regras complementares e compatíveis estabelece que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Ainda, que o registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Assim, a emenda visa assegurar a conexão e harmonia dos objetivos alcançados pela Lei nº 14004, de 2020, com as disposições do PL, que visam garantir segurança jurídica e reduzir os entraves burocráticos para que a regularização



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

fundiária e gestão territorial dos estados brasileiros se tornem realidade e alcancem os fins sociais pretendidos.

Afinal, os entraves formais e aspectos burocráticos presentes na atuação do Estado brasileiro não podem servir como obstáculos à consecução da regularização fundiária e direitos sociais assegurados pela Constituição Federal que revelam-se como mínimo existencial para tantos brasileiros.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS